



Número: **0602463-09.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - CARLOS FERNANDES FREIRE RODRIGUES - ELEICAO 2022 CARLOS FERNANDES FREIRE RODRIGUES DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CARLOS FERNANDES FREIRE RODRIGUES (REQUERENTE)	
	FERNANDO GOMES GERUDE (ADVOGADO) ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 CARLOS FERNANDES FREIRE RODRIGUES DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	FERNANDO GOMES GERUDE (ADVOGADO) ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18175389	05/05/2023 17:11	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602463-09.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: CARLOS FERNANDES FREIRE RODRIGUES

Advogados: FERNANDO GOMES GERUDE - MA10786, ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS - MA11195-A

RELATORA: CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de prestação de contas apresentada por **CARLOS FERNANDES FREIRE RODRIGUES**, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo partido Cidadania, relativa à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições gerais de 2022.

Publicado edital, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas (Id. 18077769).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, realizou a análise simplificada das contas, com base no art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e opinou pela aprovação das contas do prestador de contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 18175146).

É o relatório. **Decido.**

Compulsando os autos, extrai-se que todos os requisitos legais foram cumpridos, em que todas as informações e documentos foram apresentados pelo candidato, nos moldes exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico conclusivo não detectou irregularidades, manifestando-se pela aprovação das contas (Id. 18171400).

Considerando o parecer do órgão técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, ambos pela aprovação das contas do candidato, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte Regional Eleitoral (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).



Verifico que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, apenas com movimentação de recurso estimável em dinheiro (advogado, contador e programa de rádio e televisão).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e da SECEP/COCIN, julgo **APROVADAS** as contas de **CARLOS FERNANDES FREIRE RODRIGUES**, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo partido Cidadania, relativas à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições gerais de 2022, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

São Luís/MA, data do sistema.

Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos

Juíza Relatora

